

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

JOÃO VITOR PENNA E SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin; João Vitor Penna e Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-835-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

Esta obra condensa os artigos selecionados, apresentados e debatidos no XXVIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Belém-PA, entre os dias 13 a 15 de novembro de 2019, proporcionando visibilidade à produção científica na seara jurídica acerca das mais diversas temáticas.

É com imensa satisfação que registramos a nossa participação como coordenadores da mesa do Grupo de Trabalho “Direito das Famílias e Sucessões”, o qual trouxe à tona a abordagem de inúmeros temas controvertidos, de interesse teórico e prático, tais como a inadequação das terminologias tradicionais do Direito de Família, como a ideia de família substituta; a violência doméstica e a perda do poder familiar; a análise histórica dos institutos do Direito de Família, especialmente sua relação com as concepções religiosas; a responsabilidade civil pela ruptura do casamento e por atos de alienação parental; a alienação parental sob a perspectiva crítica de gênero; o direito ao casamento de pessoa com deficiência; a garantia do direito à reprodução humana assistida e o debate acerca da desburocratização dos processos de adoção no Brasil.

Dentre estes temas destacamos também a profícua discussão acerca da filiação socioafetiva, tema de diversos trabalhos do Grupo, no qual foi abordado a sua importância social e a perspectiva da promoção de valores fundamentais, como a dignidade humana, e a análise dos impactos da possibilidade do reconhecimento extrajudicial da socioafetividade diante dos critérios trazidos pelos Provimentos nos 63 e 83 do CNJ.

Quanto ao Direito Sucessório, foram apresentados textos também muito interessantes e que geraram inúmeras discussões, como por exemplo: os impactos da inconstitucionalidade do art. 1790 do atual Código Civil acerca da sucessão dos companheiros septuagenários; as inconstitucionalidades na diferenciação entre a ordem de vocação sucessória dos irmãos e sobrinhos bilaterais e unilaterais; a importância e o papel do planejamento sucessório e por último, a validade da instituição de cláusula compromissória de mediação em testamento.

Frisamos, ainda, a diversidade entre os participantes do Grupo de Trabalho como marca da discussão. Foram recebidos trabalhos de diversas regiões do país, com participantes de mais diversos estratos acadêmicos, como especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos em um diálogo aberto e participativo.

Por fim, destacamos a profundidade dos trabalhos apresentados como forma de demonstrar a necessidade de reflexão constante acerca do fenômeno da família – nas suas dimensões existenciais e patrimoniais, em vida e após a morte – e no reconhecimento da entidade familiar como flexível, mutável e essencial ao pleno desenvolvimento do ser humano.

Prof. Doutora Valéria Silva Galdino Cardin – UEM e UNICESUMAR

Prof. Mestre João Vitor Penna – FACI/WYDEN

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA DIANTE DA FRAGILIDADE DAS RELAÇÕES HUMANAS E FAMILIARES

SOCIOAFFECTIVE PARENTING IN THE FRAGILITY OF HUMAN AND FAMILY RELATIONSHIPS

Letícia Queiroz Nascimento ¹

Resumo

Este trabalho discute a parentalidade socioafetiva em uma época na qual as relações humanas são constituídas e desfeitas com maior facilidade. O objetivo é dispor acerca do reconhecimento e manutenção da filiação constituída em vínculos de afetividade. Primeiro é abordada a afetividade como novo paradigma do direito de família. Posteriormente, é feita uma análise da socioafetividade como formadora de filiação, e são apontadas reflexões sobre suas consequências diante da fragilidade das relações. Conclui-se ser possível estabelecer vínculos de afetividade que resultem em parentalidade socioafetiva, contudo, diante da fragilidade das relações, é preciso empreender responsabilidade em sua constituição.

Palavras-chave: Afetividade, Fragilidade, Parentalidade socioafetiva, Relações humanas, Relações familiares

Abstract/Resumen/Résumé

This work discusses socio-affective parenting at a time when relationships are more easily constituted and broken. The objective is to provide for the recognition and maintenance of affiliation constituted in bonds of affection. Firstly, affectivity is discussed as a new paradigm in family law. Subsequently, socio-affectivity is analyzed as a provider of affiliation, and reflections are made on its consequences in the face of fragile relationships. It is concluded that it is possible to establish bonds of affection that result in socio-affective parenting, however, given the fragility of relationships, it is necessary to undertake responsibility in their constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Affectivity, Fragility, Socioaffective parenting, Human relationships, Family relationships

¹ Advogada, especialista em Direito e Processo de Família e Sucessões pela UNIFOR e mestranda em Direito Privado pela UNI7.

INTRODUÇÃO

Vive-se um período de intensas transformações nas relações familiares, reflexo das alterações comportamentais de uma modernidade líquida. Desta maneira, cabe ao direito civil, principalmente ao direito de família, evoluir conforme as mudanças da sociedade, bem como tutelar as novas formações familiares.

Dentre as principais alterações no âmbito do direito de família ocorridas nos últimos anos, é possível destacar a importância da afetividade para a construção dos laços familiares, resultando em novas formas de constituição de família e estabelecendo uma verdadeira mudança de paradigma. Ao mesmo tempo que a afetividade passou a gerir as relações interpessoais, a fragilidade destes laços passou a afetar os relacionamentos conjugais, refletindo inclusive, nas relações de parentalidade.

Acostumados com o imediatismo e com a fluidez das relações, a sociedade moderna apresenta dificuldades de criar conexões duradouras, segundo a teoria do sociólogo Zygmunt Bauman acerca da modernidade e liquidez dos relacionamentos. Ocorre que, diante da liquidez das relações humanas, questiona-se a possibilidade de estabelecer vínculos afetivos que sejam suficientemente sólidos a ponto de se configurar relações familiares de fato (e de direito).

Os novos arranjos familiares e a afetividade como valor jurídico deram origem à parentalidade socioafetiva, que consiste na constituição de filiação a partir de relacionamentos entre pais/mães e filhos advindos do afeto. Fruto da posse do estado de filho, a parentalidade socioafetiva consiste em uma modalidade de parentesco e pode constituir os mesmos efeitos oriundos da parentalidade biológica ou registral.

Questiona-se, portanto, como mensurar os vínculos de afinidade a ponto de reconhecer juridicamente a filiação socioafetiva e quais os seus efeitos, bem como acerca da influência da fragilidade das relações humanas nos relacionamentos modernos.

O objetivo deste artigo é dispor sobre o reconhecimento e manutenção da filiação constituída em vínculos de afetividade e convivência diante da fragilidade das relações humanas e familiares, segundo a perspectiva de Bauman, considerando a fragilidade das relações contemporâneas.

Isto posto, a metodologia utilizada nesta pesquisa será eminentemente teórica. Será qualitativa, uma vez que serão analisadas subjetivamente as relações líquidas da sociedade moderna, ressaltando as possíveis consequências jurídicas e psicológicas da socioafetividade no âmbito do direito de família.

No primeiro tópico será apresentado o princípio da afetividade como novo paradigma no direito de família; em seguida, será feita uma análise da socioafetividade como elemento formador de filiação, pontuando as suas principais consequências jurídicas. Por fim, serão desenvolvidas algumas reflexões acerca da parentalidade socioafetiva sob o ponto de vista sociológico, considerando a fragilidade dos laços humanos.

1 A AFETIVIDADE COMO NOVO PARADIGMA NO DIREITO DE FAMÍLIA

Diante do pluralismo dos novos arranjos familiares contemporâneos, os vínculos afetivos passaram a ocupar o papel de protagonista nas relações familiares, inclusive nos relacionamentos paterno-filiais. Desta maneira, cada vez mais os indivíduos envolvidos nessas relações afetivas passaram a buscar a tutela jurídica do Estado para reconhecê-las como instituição familiar.

Logo se tornou necessário que o ordenamento jurídico passasse a não somente reconhecer, como também amparar essas relações, conferindo-lhes os direitos e obrigações oriundos do princípio da solidariedade, inerente ao direito de família.

As novas entidades familiares possuem a afetividade como principal elo entre os indivíduos, sendo habitual que tais relações, aliadas ao convívio, despertem o sentimento de família e resultem em uma situação fática, merecedora de proteção jurídica.

Ao tutelar a união estável¹ como categoria de entidade familiar, a Constituição Federal, e posteriormente o Código Civil de 2002, acabou por reconhecer juridicidade às uniões constituídas por vínculo de afetividade. (DIAS, p. 255, 2017).

Assim, o reconhecimento constitucional de uniões afetivas enquanto entidade familiar abriu portas para o afeto no mundo jurídico, de modo que é necessário acolher o vínculo afetivo como legítimo elemento formador da família, seja ela conjugal ou parental.

Antes mesmo da vigência da Constituição Federal de 1988, João Baptista Villela, ainda no ano de 1979, introduziu no Brasil o termo “desbiologização da paternidade”, versando acerca do que denominou de “nova família”:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao

¹ Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (Código Civil Brasileiro de 2002).

esvaziamento biológico da paternidade. Tanto mais quanto é certo que esse movimento evolutivo, transportando a família de uma idade institucionalista para uma idade eudemonista, ocorre em período de extraordinária floração da tecnologia biomédica. (p. 412, 1979)

Verifica-se, portanto, que a desbiologização da paternidade culminou no reconhecimento de outras formas de paternidade/maternidade diversas daquelas estabelecidas por vínculos sanguíneos.

Durante muito tempo a parentalidade estava restrita aos vínculos biológicos ou registra², contudo, com o reconhecimento da afetividade como valor jurídico, foi possível repensar o conceito de filiação, levando em conta a importância dos vínculos afetivos.

A afetividade tornou-se um princípio constitucional, que embora não esteja expresso na Constituição Federal de 1988, está implícito em diversas normas constitucionais, como por exemplo, no Art. 227, §6º, norma que dispõe sobre a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem.

O Código Civil Brasileiro de 2002, em consonância ao disposto na Constituição Federal, apresentou disposições normativas que traduzem o princípio da afetividade, ainda que não expressamente. Sobre as relações de parentesco, o Art. 1.593 dispõe que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Historicamente, o parentesco civil “de outra origem” era relacionado à adoção. Contudo, com os avanços científicos e a valorização da afetividade, é possível, no presente, o estabelecimento de parentesco decorrente de reprodução assistida e de afetividade, a denominada parentalidade socioafetiva. Considera-se, dessa maneira, o parentesco estabelecido por afetividade como sendo uma espécie de parentesco civil estabelecido por “outra origem”.

Percebe-se que os vínculos estabelecidos a partir da afetividade entre os indivíduos podem ser tão relevantes quanto aqueles oriundos da consanguinidade e o seu reconhecimento jurídico é substrato para a efetivação da dignidade da pessoa humana, dado que tutela situações reais vividas entre os indivíduos.

Não se pretende negar a importância dos vínculos biológicos para os seres humanos, mas estabelecer uma compreensão abrangente do direito de família, enquanto instrumento de proteção da família em sua individualidade e pluralidade.

² Por adoção ou por presunção legal

Ademais, é necessário redefinir os valores da ciência jurídica e entender que as filiações genéticas e afetivas não são necessariamente excludentes. Conforme estabelecido por Junqueira, a essência da vida em família comporta a coexistência dos mundos genético, afetivo e ontológico. (p. 98, 2017). Continuamente, dispõe a autora:

Ao adotar a concepção plural e indivisível destes três modos de ser, interligados e referenciados uns aos outros, é possível redefinir certos valores praticados pela ciência jurídica e, principalmente, ressignificá-los. [...] Ao contrário, negar a ancestralidade implica na violação de direitos personalíssimos como a identidade pessoal, familiar e social, tal como a negação do mundo afetivo também desconsidera a busca pela felicidade, pela aceitação recíproca, pela solidariedade e pelo cuidado. (p. 99, 2017)

Frise-se, entretanto, que o afeto por si só não é suficiente para construção de relações familiares, dado que é possível nutrir tal sentimento por pessoas com quem se convive sem que seja configurada entidade familiar, razão pela qual é preciso empreender cautela ao requerer o seu reconhecimento jurídico.

Conforme destacado por Rodrigo da Cunha Pereira (p. 218, 2016), o afeto autorizador e caracterizador de uma entidade familiar deve estar acompanhado de outros elementos como solidariedade, responsabilidade, vivência e convivência.

No que se refere às espécies de família, por óbvio que existem diferentes pontos distintos entre a família conjugal e a família parental, variando entre os demais pressupostos para configuração da entidade familiar, porém o afeto permanece sendo o denominador comum, que sempre deve estar presente.

No clássico “O pequeno príncipe” de Saint-Exupéry, uma pequena raposa ensina a um príncipe que cativar significa criar vínculos, e que para cativar é preciso tempo e paciência, da mesma maneira são os vínculos da parentalidade socioafetiva.

O afeto por si só não é capaz de criar vínculos que formam laços de parentesco. Para a configuração da parentalidade socioafetiva é necessário não apenas o laço de afetividade, como também é indispensável que tenha havido tempo de convivência entre os indivíduos. Somente a convivência faz nascer o carinho, o afeto e a cumplicidade das relações humanas. (CASSETARI, p. 31-33, 2017).

Ainda no livro infantil, o diálogo estabelecido entre o pequeno príncipe e a raposa, deixou uma importante lição sobre afetividade. A raposa afirma que foi o cuidado que

príncipe dedicou à sua rosa que a fez tão especial e orienta o príncipe, dizendo: “Você se torna eternamente responsável por aquilo que cativa”. (SAINT-EXUPÉRY, p.101, 2015)

A frase simples, porém profunda, escrita há tantos anos reflete a afetividade nas relações familiares contemporâneas. O ensinamento de uma raposa convida as pessoas à reflexão sobre o envolvimento afetivo entre os indivíduos e a necessidade de responsabilizar-se pela manutenção dessa relação, assim como pelas consequências dela advindas.

É necessário compreender que os relacionamentos pautados em laços de afinidade e afetividade são suscetíveis de responsabilidades que podem refletir não apenas no âmbito afetivo, como na esfera jurídica, dado que o reconhecimento dessa relação perante o Estado enseja consequências no âmbito do direito de família, sucessório e previdenciário.

A principal diferença entre o vínculo biológico e o afetivo, é que este tem como peculiaridade sua possibilidade de estabelecimento e restabelecimento constantes. (CALDERÓN, p. 15, 2017). Diante disto, reitera-se a necessidade de responsabilizar-se pelo estabelecimento desses vínculos.

Trata-se, portanto, de uma nova forma de pensar as relações de parentesco, respeitando todos os modos de vida, a pluralidade das relações humanas e estabelecendo afetividade como novo paradigma do direito de família.

2 A SOCIOAFETIVIDADE COMO ELEMENTO FORMADOR DE FILIAÇÃO

Conforme estabelecido anteriormente, a construção da parentalidade está muito além dos vínculos biológicos ou registrais. O cuidado, a solidariedade, a convivência, a afinidade e a afetividade são elementos que podem ensejar o exercício de uma relação de parentesco que pode (e deve) ser protegida juridicamente.

A partir do reconhecimento do princípio da afetividade e da constituição do afeto como valor jurídico, foi possível a construção da teoria da parentalidade socioafetiva, que objetiva reconhecer juridicamente as relações paterno-filiais.

No ano de 2002, o Enunciado nº 103 do Conselho da Justiça Federal, na I Jornada de Direito Civil, dispôs sobre a existência do parentesco advindo da socioafetividade:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu

material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho. (2002)

Quando existe o reconhecimento recíproco entre pai/mãe e filho(a), baseado na convivência, fala-se em posse de estado de filho. Para Pontes de Miranda (1954), a posse de estado de filho consiste no gozo da qualidade de filho, podendo ser exprimida em três palavras, como elementos necessários: *Nomen*: que significa que o indivíduo use o nome da pessoa a que atribui a paternidade. *Tractatus*: que os pais lhe tratem como filho e *Fama*: que o público o reconheça como tal.

Considerando a configuração das famílias modernas, julga-se desnecessária a utilização do nome para que seja caracterizada a posse de estado de filho. Mesmo porque, esta condição serve como embasamento fático para que a parentalidade socioafetiva possa vir a ser constituída e o nome possa vir a ser utilizado.

O Conselho da Justiça Federal, por meio do Enunciado 256, considerou: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.” (2004).

No mesmo sentido se deu a aprovação do Enunciado 519 da V Jornada de Direito Civil, nos seguintes termos: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.” (2011).

Entretanto, uma vez reconhecida, a parentalidade socioafetiva ocasionará diversas repercussões jurídicas, a exemplo de exercício do poder familiar, direitos sucessórios e previdenciários, guarda, dever de sustento e obrigação de prestar alimentos.

Um dos efeitos possíveis, e talvez o mais significativo, quando o filho socioafetivo possui filiação anterior, é a multiparentalidade. Tal consequência decorre do fato de, ao contrário da adoção, o reconhecimento da filiação socioafetiva não destitui o poder familiar dos genitores originários, dando origem à multiplicidade de filiação registral.

No que se refere à múltipla filiação, a decisão que negou provimento ao Recurso Extraordinário 898.060 - SC, fixou tese nos termos: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento de vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Desta maneira, pressupõe-se a possibilidade jurídica de vínculos de filiação concomitantes, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal publicada em 2017, que fixou a tese da análise da Repercussão Geral nº 622. O relator do referido recurso, o Ministro Luiz

Fux, entendeu a inviabilidade de decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente for pela concomitância das duas espécies de filiação.

Ainda no ano de 2013, alguns estados brasileiros passaram a permitir o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva, em cartórios de registro de pessoas. O primeiro estado brasileiro que possibilitou o registro de parentalidade socioafetiva sem a intervenção judiciária foi Pernambuco, seguido do Maranhão, Ceará, Amazonas, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul e Sergipe, porém não havia homogeneidade nos procedimentos.

Com o propósito de facilitar a efetivação do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM elaborou pedido de providências³ em face do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com o objetivo de uniformizar o procedimento de reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva.

Diante do exposto, o CNJ editou o provimento nº 63 de 2017, que altera alguns aspectos relativos ao registro e pessoas naturais, permitindo que o reconhecimento extrajudicial e voluntário da parentalidade socioafetiva, assim como o registro de filhos oriundos de métodos de reprodução assistida.

Dentre os requisitos para o estabelecimento extrajudicial do vínculo socioafetivo estão a existência inequívoca do vínculo socioafetivo da filiação; que o requerente seja maior de 18 anos; que não seja ascendente ou irmão do pretense filho; que a diferença de idade entre o requerente e o filho seja igual ou maior que 16 anos; o consentimento expresso do pai e da mãe; se o filho for maior de 12 anos, o seu consentimento; declaração das partes de desconhecimento de discussão judicial sobre a referida filiação.

O Art. 14 do referido provimento determina que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo filiação da certidão de nascimento. Possibilitando, assim, a múltipla filiação registral.

Ainda que resulte em multiparentalidade, o filho socioafetivo possui parentesco com os demais membros da família do seu pai/mãe, em linha reta e em linha colateral (até o 4º grau). Este grau de parentesco é válido para todas as hipóteses previstas em lei, inclusive impedimentos matrimoniais (art. 1.523, CC), conforme preceitua Póvoas (p.112, 2017).

Importa ressaltar que este instituto diferente da possibilidade prevista pela “Lei Clodovil”⁴ (Lei nº 11.924 de 2009), que autorizou o enteado ou a enteada a adotar o nome da

³ Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000

⁴ A referida lei é decorrente da conversão normativa do Projeto de Lei nº 2006, apresentado à Câmara dos Deputados no dia 15 de fevereiro de 2007, pelo então Deputado Federal Clodovil Hernandes,

família do padrasto ou da madrasta, possibilitando a averbação no registro de nascimento do nome de família. Frise-se que a referida norma não faz qualquer menção quanto à alteração no campo da filiação, limitando-se à adoção do nome do padrasto ou madrasta.

Ainda, difere-se o instituto da multiparentalidade da adoção unilateral prevista no Art. 50 §13 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990), uma vez que não há a destituição do poder familiar, ou seja não há ruptura com a relação materno/paterno-filial originária, mas concomitância entre os referidos institutos.

O instituto da multiparentalidade possibilita a existência de duas filiações simultâneas: a biológica/legal e a afetiva, uma vez que ambas representam status distintos, porém igualmente significativos para a construção da identidade humana.

Verifica-se a necessidade de o referido instituto ser aplicado cautelosamente. Deve-se olhar a perfilhação socioafetiva sob a ótica da doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes. A relação entre pais e filhos socioafetivos, ao menos sob o aspecto jurídico, não se extingue, em que pese eventual separação de seus genitores.

3 REFLEXÕES SOBRE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA DIANTE DA FRAGILIDADE DAS RELAÇÕES

Com o advento da modernidade, a família perdeu o seu caráter essencialmente patrimonialista, passando a ser orientada pelo amor e pelo afeto e não mais por questões econômicas, de modo que a afetividade passou a ser a base da sociedade conjugal. Portanto, teoricamente, que se não há amor, não há razão para dar continuidade às relações, de modo que naturalmente os casais passaram a romper esses vínculos com maior facilidade.

No Brasil, entre os anos de 1984 e 2016, os divórcios aumentaram em 269%, enquanto a população cresceu apenas 70%. (IBDFAM, 2018). Segundo dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no ano de 2016 os divórcios concedidos em 1ª instância ou por escrituras públicas foram de 344.226 mil, enquanto em 2017 foram contabilizados 373.216, havendo um aumento de 2,48% em relação a 2015.

Ao analisar informações supracitadas, é possível perceber que os divórcios cresceram desproporcionalmente em relação ao aumento da população, refletindo a realidade de uma sociedade caracterizada pela fragilidade de seus relacionamentos conjugais e pela facilidade com que essas relações são desfeitas.

A realidade vivida, caracterizada como leve e fluida, foi denominada por Bauman como sendo *modernidade líquida*. (p. 132, 2001). Para Lipovetsky, é possível denominar o

período atual como *hipermodernidade*. (p. 83, 2004). Seja como for, os relacionamentos fugazes caracterizam os novos valores da sociedade.

A mutabilidade passou a ser a marca dos relacionamentos familiares, uma vez que está presente não apenas nos relacionamentos conjugais, mas também nas relações de parentesco. (CALDERÓN, p. 20, 2017)

Quando casais divorciados possuem filhos, e retomam a vida conjugal, é comum que esses filhos passem a reconhecer os novos companheiros como pais, o que não implica, necessariamente, na destituição do poder familiar do genitor original.

Sob o ponto de vista da proteção integral de crianças e adolescentes, é preferível que estes reconheçam múltiplos pais, do que sofram com a ausência de seus genitores. É melhor que uma criança afirme possuir três pais do que “eu não tenho pai”. (DOLTO, p. 67, 1989).

Acredita-se, entretanto, que não se pode idealizar a multiparentalidade como a solução para todas as questões envolvendo famílias reconstituídas. Uma vez que múltipla filiação pode causar incertezas quanto ao papel dos pais socioafetivos, sendo necessário o respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que como sujeitos de direito, devem ter seus interesses e direitos fundamentais resguardados.

A partir de um estudo realizado na Holanda, pesquisadores chegaram à conclusão que um plano de parentalidade estabelecido entre os pais, sejam eles socioafetivos ou não, conviventes ou não conviventes, seria uma maneira de regular tais relações, porém, ressaltando a necessidade de considerar o interesse do filho. Versam Antokolskaia *et al*⁵ .:

Em primeiro lugar, o interesse da criança em um nível geral e interesses específicos da criança é importante para famílias intencionais e não intencionais. Como os interesses específicos das crianças podem operar em direções opostas, é impossível avaliar geralmente a responsabilidade de vários pais. Em caso de mudanças no sistema legal holandês, deve-se garantir o envolvimento de crianças, a responsabilidade de responsabilizar os pais por meio de intervenção judicial ou apontar de que maneira as crianças foram envolvidas e o qual a opinião do filho (idade de 12 anos ou mais) sobre este assunto. Com relação à idade da criança, a

⁵ “*First, the interest of the child at a general level and specific interests of the child are of significance for both intentional and non-intentional families. Because the specific interests of children may operate in opposite directions, it is impossible to generally evaluate multi-parental responsibility. In case of changes to the Dutch legal system, above all the involvement of children must sufficiently be guaranteed, regardless of attributing parental responsibility through court intervention or should point out in what way the children have been involved and what the child’s (age twelve and older) opinion is on this matter. With respect to the child’s age, the current legal provision on hearing the child should be applicable. The judge should give children of twelve years and older the opportunity to express their opinion on multi-parental responsibility.*” Tradução livre da autora.

disposição legal atual de ouvir a criança deve ser aplicável. O juiz deve dar a crianças de doze anos ou mais a oportunidade de expressar sua opinião sobre a responsabilidade múltiplos pais. (p. 8-9, 2014)

Conclui-se que o interesse da criança/adolescente deve ser observado pelo Poder Judiciário, levando em consideração o seu ponto de vista, a sua idade e as vontades dos demais envolvidos na relação. Nota-se que há autonomia das partes, no entanto com a devida fiscalização do Estado, no que diz respeito à tutela do interesse de menores.

Não se pode ignorar a maior probabilidade de conflitos, dado que a multiplicidade de filiação pode criar um ambiente propício para a alienação parental, uma vez que há maior número de indivíduos envolvidos na relação. (BUFACCI, p.1681, 2018)

O entendimento da multiparentalidade como saída para as reações modernas, apesar de majoritário, não é pacífico na doutrina. Rizzardo (2014) *apud* Nobre *et al.* afirma que tal reconhecimento poderá trazer inseguranças e conflitos internos ao filho, pois este não saberia qual a hierarquia entre os pais biológicos e os afetivos. Ainda, afirma o autor que o ato de reconhecimento implicaria em “diferenças de sistemas de educação, dada a procedência diversa de pensamento, de convicções, de formação e de origem” .

Segundo Abraham, todos os argumentos contra o reconhecimento da multiparentalidade podem ser refutados, quais sejam: tensão administrativa, a proteção à família “tradicional” e o melhor interesse da criança. No que se refere ao melhor interesse da criança, o citado autor afirma que o reconhecimento da multiparentalidade não ofende tal princípio, pelo menos *a priori*. Ao contrário, dispõe que o não reconhecimento como regra geral pode ter um efeito negativo. (p. 412, 2017).

Sob a perspectiva de Bauman (p. 46, 2004), o vínculo de parentesco pode ser caracterizado como sendo indiscutivelmente sólido, confiável, duradouro e indissolúvel. Em contrapartida, a conexão por afinidade é fruto de uma escolha que deve ser afirmada diariamente, caso contrário vai definhando, se deteriorando até que venha a se desintegrar.

Nesse sentido, dispõe Bauman:

A intenção de manter a afinidade viva e saudável prevê uma luta diária e não promete sossego à vigilância. Para nós, os habitantes desse líquido mundo moderno que detesta tudo o que é sólido e durável, tudo que não se ajusta ao uso instantâneo nem permite que se ponha fim ao esforço, tal perspectiva pode ser mais do que aquilo que estamos dispostos a exigir numa barganha. Estabelecer um vínculo de afinidade proclama a intenção de tornar esse vínculo semelhante ao parentesco –

mas também a presteza em pagar o preço pelo avatar na moeda corrente da labuta diária e enfadonha. (p. 46, 2004)

Segundo o entendimento do referido sociólogo, é necessário empreender esforço para que seja estabelecido um vínculo real de afinidade. Questiona-se acerca da situação jurídica dos filhos em caso de separação entre pais biológicos e socioafetivos, uma vez que não se pode desconsiderar o vínculo estabelecido durante aquele tempo de convivência.

Ainda, Bauman afirma que se vive em uma época que um filho é, acima de tudo, um objeto de consumo emocional. (p. 44-45, 2004). Assim como os objetos de consumo, os filhos serviriam como meio de satisfazer às necessidades, desejos ou impulsos dos indivíduos. Ocorre que, ao contrário dos objetos, após satisfação desse desejo, os filhos (ainda que socioafetivos) não podem ser descartados.

No que se refere à filiação socioafetiva, nos casos em que é estabelecido o referido vínculo em decorrência de uma relação de madastro/padastro, caso este vínculo venha a ser rompido, os laços da suposta filiação socioafetiva permanecerão?

As alegrias da paternidade e da maternidade vêm em um pacote que inclui as dores do auto sacrifício e os temores de perigos ainda não explorados. (BAUMAN, p.45, 2004).

O rompimento de vínculos é sempre um evento traumático, sobretudo para crianças e adolescentes inseridos em relações que ensejam a parentalidade socioafetiva. É essencial que os pretensos pais/mães socioafetivos desempenhem com muita responsabilidade os vínculos cativados, conforme lição da raposa citada anteriormente, pois o eventual rompimento de relações conjugais não pode ensejar o rompimento entre pais e filhos socioafetivos.

Diante da fragilidade das relações do líquido mundo moderno descrita por Bauman, é preciso que o reconhecimento voluntário de parentalidade socioafetiva seja realizado mediante extrema cautela, levando em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Uma vez que irrevogável, não se pode atribuir a parentalidade àquele que não possui laços de afinidade e afetividade verdadeiros, tão significantes quanto aos vínculos de filiação biológica.

Ousa-se afirmar que talvez a parentalidade socioafetiva, tal qual a adoção, seja na realidade o exercício de uma “parentalidade orgânica”, construída a partir de uma evolução do sentimento, exercendo a tarefa de escolher diariamente afirmar aquele amor e insistir em uma relação que não pode ser desfeita.

Às relações amorosas é permitida a separação, contudo a parentalidade não pode ser desfeita, ainda que estabelecida pela afetividade. O princípio da igualdade entre os filhos consagrado pela Constituição Federal e reafirmado pela legislação infraconstitucional como o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente afirmam a compreensão de que a prole, independentemente da origem de filiação, possui os mesmos direitos e deveres.

Se vive a era dos intitulados “amores líquidos”, o que gera fragilidade nas relações humanas, consoante escreveu Bauman. De acordo com o referido autor, a afinidade é eletiva, enquanto o parentesco não se pode escolher (p. 34, 2004).

Indaga-se, então, se haverá disposição para manter relações de parentesco advindas de perfilhação socioafetiva, caso haja o rompimento do vínculo conjugal entre o(a) pai/mãe biológico(a) e o(a) pai/mãe biológico(a) socioafetivo.

CONCLUSÃO

Conclui-se, diante do exposto, que o princípio da afetividade pode ser entendido como novo paradigma do direito de família. Da mesma maneira que a união estável, a parentalidade socioafetiva é constituída através de vínculos de afetividade, carinho e solidariedade, razão pela qual necessita de reconhecimento e proteção do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim como ensinado em “O pequeno príncipe”, é necessário que os indivíduos responsabilizem-se pelos vínculos verdadeiramente cativados. Não obstante o comprometimento emocional entre os indivíduos que constituem relacionamentos familiares pautados no afeto, estas relações são passíveis de responsabilidades jurídicas.

É incontestável que a posse do estado de filho, somada ao estabelecimento de vínculos afetivos significativos possibilita o exercício de uma parentalidade socioafetiva, que por sua vez, necessita da tutela jurídica do Estado, repercutindo no âmbito do direito de família, sucessório e previdenciário.

A parentalidade socioafetiva como espécie de filiação é uma realidade que não pode ser ignorada, entretanto não se pode deixar de levar em consideração que se vive em uma sociedade marcada pela fragilidade das relações humanas, que tendem a ser desfeitas com maior facilidade.

Conforme a perspectiva de Bauman, explorada em sua obra “Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos”, os relacionamentos afetivos são frutos de escolhas que devem ser afirmadas diariamente. Acontece que as relações humanas e familiares

contemporâneas são frágeis e os indivíduos possuem maiores dificuldades em estabelecer conexões duradouras, sendo necessário um maior esforço para que estas relações perdurem.

Diante da existência inequívoca do instituto da filiação socioafetiva e o princípio constitucional da igualdade entre os filhos, é necessário que o seu reconhecimento seja realizado de maneira consciente, dado que é irrevogável e as repercussões atingem as mais diversas áreas da vida dos indivíduos envolvidos nessas relações.

REFERÊNCIAS

- ABRAHAM, H. A Family is What You Make It? Legal Recognition and Regulation of Multiple Parents. **American University Journal of Gender, Social Policy & the Law**, 25:4. 2017.
- ANTOKOLSKAIA, M.V., SCHRAMA, W.M., BOELE-WOELKI, K.R.S.D., BIJLEVELD, C.C.J.H, JEPPESEN DE BOER, C.G., VAN ROSSUM, G. Parental Responsibilities for More Than Two Parents: A Solution for Children with more than two parents? An empirical and comparative law research. **Boom Juridische uitgevers**, 2014.
- BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido. Sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BUFACCI, Daniela Antonelli Lacerda. Os riscos potencializados da alienação parental na multiparentalidade. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)** Ano 4, nº 6, 1679-1704.
- CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3 ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2017.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **V Jornada de Direito Civil**. Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. – Brasília, Centro de Estudos Judiciários. 2012.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento No. 63 de 14/11/2017**. Atos Administrativos. Brasília. 2017.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- DOLTO, Françoise. **Quando os pais se separam**. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1989
- INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Em 33 anos, divórcios aumentam 269%, enquanto a população cresceu apenas 70%**. 14 de abril de 2019. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/16311/>. Acesso em: 01 set 2019.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Registro Civil 2017**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.pdf.

Acesso em: 23 jun 2019.

JUNQUEIRA, Luciana Villela. **A multiparentalidade como garantia do direito à origem na adoção de crianças e adolescentes em acolhimento institucional**. Tese de doutorado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. Tradução: Mário Vilela. São Paulo: Editora Barcarolla, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Saraiva, 2016.

PONTES DE MIRANDA, F.C. **Tratado de direito privado**. Tomo IX. Editora Borsoi, 1954.

RIZZARDO, A. **Direito de Família**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine. **O pequeno príncipe**. Tradução: Frei Betto. São Paulo: Geração Editorial, 2015.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais**. nº 21, 1979.

_____. **I Jornada de Direito Civil**. Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. – Brasília, Centro de Estudos Judiciários. 2003.